



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4522, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

““Art.6º.....

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

§ 2º Os valores per capita definidos pelo FNDE serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano anterior ou de outro índice que venha substituí-lo, sendo o percentual de reajuste igual ou superior ao índice.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visa a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para alimentação escolar. Criado em 1955, com o nome de Campanha de Merenda Escolar (CME), o PNAE vem se desenvolvendo e, conseqüentemente, atendendo um número cada vez maior de estudantes.



O tema da alimentação escolar tem ganhado destaque na agenda internacional, sendo matéria de debates e acordos internacionais firmados no âmbito de Organismos Internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura – FAO e o Programa Mundial de Alimentos – PMA, por meio da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, com vistas a apoiar o desenvolvimento de Programas de Alimentação Escolar Sustentáveis em países da América Latina, Caribe, África e Ásia, sob os princípios da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada.

A alimentação escolar se consolidou enquanto política pública fundamental para o desenvolvimento da educação, não só por assegurar condições nutricionais mínimas às crianças em idade escolar, mas também por contribuir com a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Os valores repassados à conta do PNAE são calculados de acordo com as matrículas em cada etapa e modalidade da educação básica, apuradas pelo censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

Como observado, os valores são consideravelmente baixos e insuficientes para assegurar o bom funcionamento do programa no âmbito dos municípios. O valor de R\$ 0,30 por aluno/dia repassado para os municípios é absurdo e incompatível com os preços dos alimentos praticados no Brasil.

Esse valor é o repassado para financiar o programa para a grande maioria das matrículas, que se concentram nos ensinos fundamental e médio. Por esse motivo, busca-se o apoio do nobre Pares para o apoio e aprimoramento do projeto de lei que ora apresentamos a esta casa.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>